

O CONTRADITÓRIO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO ÁRBITRO

THE CONTRADICTORY AS A CONDITION FOR THE POSSIBILITY OF THE REFEREE'S INSTRUCTORY POWERS

Gustavo Henrique Schneider Nunes¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar se os poderes instrutórios do árbitro devem observar todas as dimensões do princípio do contraditório, inclusive aquelas não previstas expressamente na Lei de Arbitragem, em especial a garantia de participação das partes com influência e a proibição de decisão surpresa. Além disso, verificar-se-á se o fundamento de possível aplicabilidade de tais dimensões decorre do art. 10 do Código de Processo Civil ou diretamente do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois, a depender do raciocínio desenvolvido, a conclusão poderá ser distinta. Para o desenvolvimento deste trabalho, será desenvolvida uma pesquisa eminentemente bibliográfica e jurisprudencial, com o objetivo de analisar criticar o tema proposto, à luz do método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Contraditório. Arbitragem. Poderes instrutório do árbitro.

ABSTRACT

This article intends to analyzes whether the referee's instructive powers must observe all dimensions of the adversarial principle, including those not expressly provided for in the Arbitration Law, in particular the guarantee of participation of the parties with influence and the prohibition of a surprise decision. In addition, it will be verified whether the basis for the possible applicability of such dimensions stems from art. 10 of the Civil Procedure Code or directly from art. 5º, LV, of the Federal Constitution, because, depending on the reasoning

¹ Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista - Ribeirão Preto. Professor de Direito Processual Civil e de Direito Constitucional na Faculdade de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESB, onde exerceu o cargo de Coordenador do Curso de Direito de janeiro de 2011 a junho de 2016. Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Centro Universitário UNIFAFIBE. Professor Convidado dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público e Direito Processual Civil da Escola Brasileira de Estudos Jurídicos - EBJUR (campus Ribeirão Preto). Professor da Escola Superior de Advocacia - ESA. Autor de livros e artigos jurídicos. Advogado militante. Email: ghsnunes@aasp.org.br

developed, the conclusion may be different, one not to be dealt with and the other not to be dealt with as conditions of possibility of the referee's instructive powers. For the development of this work, na eminently bibliographic and jurisprudential research will be developed, with the objective of analyzing criticizing the proposed theme, in the light of the deductive method.

KEYWORDS: Contradictory. Arbitration. The referee's instructive powers.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O contraditório como elemento do devido processo arbitral. 2. O contraditório como condição de possibilidade aos poderes instrutórios do árbitro. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Assim como no processo judicial, no processo arbitral, o árbitro pode determinar de ofício a produção de provas que reputar indispensáveis para a melhor formação do seu convencimento, com supedâneo no art. 22, *caput*, da LArb.²

Dessa maneira, pode ser determinada a oitiva de testemunha não arrolada pelas partes, a realização de prova pericial não solicitada, exigir que as partes exibam documentos ou ainda que ocorra a repetição de atividade probatória considerada defeituosa ou incompleta, dentre inúmeras outras possibilidades a serem verificadas na perspectiva do caso concreto.³

Certamente, os poderes instrutórios do árbitro não são absolutos, devendo ser utilizados apenas quando forem complementares à atividade das partes e em harmonia à convenção arbitral.

Entretanto, o que se busca a tratar neste artigo é verificar se, além destas restrições apontadas, os poderes instrutórios do árbitro devam ou não ser ainda condicionados à observância do contraditório prévio, não apenas sob a ótica tradicional, que o aponta como seus elementos caracterizadores a bilateralidade de audiência e a paridade de armas.

Não é isso que se pretende tratar, mas sim analisar a possibilidade de se estender a obrigatoriedade do contraditório às situações descritas no art. 10 do CPC vigente, de teor não reproduzido na LArb, ao aludir que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição,

² FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA. Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem Comentada Artigo Por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 261.

³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 312-313; De igual modo, a sustentar que o árbitro pode “requisitar informação de autoridades públicas, municipais, estaduais e federais (v.g. agências regulatórias; registros públicos), determinar a apresentação de fitas sonoras, vídeo tapes, livros contábeis, fotografias e disco rígido, determinar a oitiva de testemunhas não indicadas pelas partes, ou ainda, sua representação para esclarecimentos de pontos controversos ou para, frente à frente com outra testemunha, aclarar informações incoerentes ou conflitantes”. MARTINS, Pedro A. Batista. Panorâmica sobre as provas na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 331.

com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

As dimensões da garantia de participação com influência e de proibição de decisão surpresa endereçadas pelo CPC ao juiz, podem interferir na atuação do árbitro a despeito da ausência de previsão legal específica e das características que marcam o processo arbitral, e, se puderem, em qual medida?

Além disso, importa indagar se essas dimensões podem ser afastadas do processo arbitral, em razão da prevalência da vontade das partes ou do agir do próprio árbitro, seja pela busca de maior celeridade, seja pela necessidade de empreender flexibilidade procedimental, ou, ao contrário, fazem parte do conteúdo substancial do contraditório, extraível do texto constitucional, sendo assim cogentes ao árbitro, figurando como condição de validade às suas decisões?

Para o desenvolvimento deste trabalho, será desenvolvida uma pesquisa eminentemente bibliográfica e jurisprudencial, com o objetivo de analisar criticar o tema proposto, à luz do método dedutivo.

1. O CONTRADITÓRIO COMO ELEMENTO DO DEVIDO PROCESSO ARBITRAL

A origem do devido processo legal remonta ao art. 39 da Magna Carta de João Sem Terra, datada de 1215, quando se referiu ao *law of the land*.⁴

Na Constituição Federal de 1988, há referência expressa ao devido processo legal no Brasil no art. 5º, LIV, ao prever que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal é um superprincípio,⁵ que, ante sua expressiva dimensão, pode ser analisado sob dois prismas distintos: o devido processo legal formal (*procedural due process*) e o devido processo legal substantivo ou material (*substantive due process*).

Por força da sua abrangência na dimensão formal, dele decorrem todos os demais princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, o acesso à justiça, a igualdade processual, a publicidade, a motivação das decisões judiciais, a duração razoável

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 11ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 93.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 24.

do processo, o juiz natural, a proibição de provas ilícitas e a assistência jurídica integral, entre outros.

Tanto é que se o constituinte de 1988 tivesse optado por prever apenas o princípio do devido processo legal, sem fazer qualquer espécie de menção aos demais princípios, não se poderia negar que ainda assim teriam eles aplicabilidade por decorrerem do primeiro,⁶ por se tratar de um princípio-síntese.⁷

Cuida-se de um conteúdo que deve ser desenvolvido em consonância com o modelo constitucional de processo civil,⁸ sendo, inclusive, chamado por parte da doutrina de devido processo constitucional.⁹

Esses elementos compõem o perfil do devido processo legal, a partir do qual pode ser verificada a existência da justa estruturação do processo, de modo a legitimar o exercício da jurisdição e conferir proteção às partes diante de quem exerce o poder jurisdicional.¹⁰

Desse modo, os resultados obtidos no e pelo processo somente serão considerados válidos se tiverem sido obtidos de acordo com as “regras do jogo previamente estabelecidas”. Se um processo tramitar em desconformidade com o devido processo legal, pode até ser que viabilize a obtenção de aparentes bons resultados, mas não haverá que se falar em outra coisa senão em um simulacro de processo, havendo, portanto, que se consagrar o respeito a todos os princípios processuais constitucionais decorrentes do devido processo legal.¹¹

⁶ “Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal e o caput e a maioria dos incisos seriam absolutamente despiciendos. De todo o modo, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º da CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações”. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 11ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 92.

⁷ “[...] em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com as regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, ‘participação’. O princípio do devido processo legal, neste contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 141.

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.1, págs. 128 e ss.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão Processual do Devido Processo Constitucional. **Novo CPC Doutrina Selecionada: Parte Geral**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016, 370.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.1, p. 488-491.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 26.

Não há que confundi-lo com a observância estrita da lei, enxergando-o tal como se fosse o princípio da legalidade, nem mesmo sob a vertente de mera preservação do rito. O princípio é produto da história, da razão, do fluxo de decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática. Devido processo legal não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo de adaptação que envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento deste processo.¹² É uma obra em eterno estágio de progresso.¹³

Além de sua aplicação no processo judicial e no procedimento administrativo, destina-se, ainda, a limitar o poder de legislar e a garantir o respeito dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas.¹⁴

Nos dias de hoje, o devido processo legal encontra-se adaptado à instrumentalidade e, por isso, preocupa-se com a adequação substantiva do direito em debate, com a dignidade das partes, com preocupações não só individualistas e particulares, mas coletivas e difusas, e com a efetiva igualização das partes no debate judicial.¹⁵

Por outro lado, a dimensão substancial do devido processo legal evidencia que o seu conteúdo foi-se modificando no tempo, para permitir uma interpretação o mais abrangente possível no tocante à concretização dos direitos fundamentais,¹⁶ na medida em que constitui fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.¹⁷

Embora o devido processo legal seja um conceito histórico e relativo, podendo variar de acordo com a evolução jurídica e política de um determinado país,¹⁸ a sua dimensão substancial, atua como uma garantia de limitação ao poder estatal, autorizando o julgador a aferir a razoabilidade das leis e a discricionariedade dos atos administrativos, ou seja, o

¹² PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 147.

¹³ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 1, p. 66.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009, p. 54.

¹⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 147.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, p. 96.

¹⁷ STF, RE 374.981-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.03.2005. Em sentido contrário, sustentando que o fundamento reside na posituação dos princípios da liberdade e igualdade em conjunto com as finalidades estatais: ÁVILA, Humberto. O Que É “Devido Processo Legal”? **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 163, 2008, p. 7.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Garantias Constitucionais do Direito de Ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 34.

exercício do conteúdo do próprio ato em si, a fim de atribuir conformidade substancial e não somente formal à Constituição Federal.¹⁹

O princípio também é aplicado ao procedimento arbitral,²⁰ de modo a delinear um devido processo arbitral como parte de um modelo constitucional de processo arbitral,²¹ e nem poderia deixar de ser assim, porque se trata de direito fundamental aplicável nas relações entre particulares,²² incluindo aí as estipulações contratuais que elegem a arbitragem como meio adequado de solução de conflito, que culminará com a prestação de tutela jurisdicional privada.

Como previsto no art. 21, § 2º, da LArb: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e de seu livre convencimento”. Ainda que esse dispositivo não estivesse previsto na LArb, os princípios constitucionais processuais de tais garantias deveriam ser

¹⁹ Para uma análise da aplicabilidade do devido processo legal substantivo na jurisprudência do STF, ver: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. O Devido Processo Legal Substantivo e o Supremo Tribunal Federal nos 15 Anos da Constituição Federal. **Revista Jurídica da Presidência da República**, vol. 5, nº 59, abril 2004.

²⁰ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem Comentada Artigo Por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 53; “Essa expressiva aproximação entre o processo arbitral e o estatal é suficiente para abrigá-lo sob o manto superior do direito processual constitucional, o que importa encarar seus institutos à luz dos superiores princípios e garantias endereçados pela Constituição aos institutos processuais. Isso implica também, conseqüentemente, incluir o processo arbitral no círculo da teoria geral do processo, entendida esta muito amplamente como legítima condensação metodológica dos princípios e normas regentes do exercício do poder”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Possibilidade de Emendas e Alterações a Pedidos e o Princípio da Estabilização no Procedimento Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 35, p. 5, 2012 (Revista dos Tribunais Online).

²¹ “*Em nosso entender, o modelo constitucional de processo se aplica à arbitragem, razão pela qual se pode falar em modelo constitucional de processo arbitral*. Isso pode ser justificado em razão da natureza jurisdicional da arbitragem, da necessidade de qualquer processo jurisdicional observar os direitos e as garantias previstos na Constituição da República e, ainda da expressa previsão no § 2º do art. 21 da Lei de Arbitragem de princípios que integram o modelo constitucional de processo; O mencionado dispositivo estatui, exemplificativamente, que “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. *Trata-se do modelo constitucional de processo arbitral, cujo primeiro aspecto é o respeito ao devido processo legal na arbitragem, independentemente de previsão legal ou regulamentar específicas*”. FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 146.

²² Ver: SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações Entre os Particulares**. São Paulo: Malheiros, 2004; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direitos Privados: Algumas Considerações em Torno da Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 36, 2000 (Revista dos Tribunais Online).

observados do mesmo modo,²³ porque é a Constituição que modela o jeito de ser da legislação infraconstitucional, exigindo-se que esta guarde com àquela compatibilidade vertical, sem a qual será represada no plano da validade.

Esses princípios referidos no dispositivo fazem parte do conteúdo do devido processo legal e compõem uma espécie de perfil mínimo ou de redução mínima,²⁴ não podendo ser afastados mesmo diante de manifestação da vontade das partes em sentido contrário, sob a justificativa de buscar maior celeridade, economia processual ou flexibilizar o procedimento sem condicionantes de acordo com os seus interesses específicos, por tratar-se de norma cogente, que funciona como um limite intransponível à vontade das partes ou à atuação do árbitro ou à ausência de eventual regulamentação específica na Lei de Arbitragem quanto ao seu sentido, conteúdo e alcance.

2. O CONTRADITÓRIO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO ÁRBITRO

O contraditório, corolário indissolúvel do devido processo legal, não mais se resume à existência da bilateralidade de audiência, caracterizada pelo binômio ciência-reação, com observância à paridade de armas, que gera a possibilidade de as partes terem as mesmas condições de manifestarem-se sobre o que julgar pertinente a respeito da defesa da causa bem como de produzirem as provas voltadas à confirmação dos fatos anteriormente descritos.

Essa concepção não se ajusta ao modelo contemporâneo de processo, porque o julgador não mais ocupa um papel de centralidade, visto como se protagonista do processo ainda fosse. Sob a ótica do processo cooperativo não há protagonistas, ou, sob outra ótica, todos os atores do processo são protagonistas, podendo se dizer que existe uma espécie de policentrismo processual.²⁵

²³ “Esse dispositivo é praticamente inócuo no sistema do processo arbitral porque, com ele ou sem ele, os princípios constitucionais portadores de tais garantias impor-se-iam do mesmo modo. O Código de Processo Civil não contém dispositivo algum como esse e ninguém dúvida de que seja regido pelos grandes princípios e garantias constitucionais”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Possibilidade de Emendas e Alterações a Pedidos e o Princípio da Estabilização no Procedimento Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 35, p. 5, 2012 (Revista dos Tribunais Online).

²⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 293; ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: Autonomia Privada ou Devido Processo Legal? **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 7, 2005, p. 4 (Revista dos Tribunais Online).

²⁵ “Isto induz à assunção do processo como *locus* normativamente condutor de uma *comunidade de trabalho*, na qual todos os sujeito processuais devem atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade na

A estruturação do processo (judicial ou arbitral) por meio do modelo de cooperação potencializa a aplicação do princípio do contraditório de modo mais profundo, para garantir uma posição de simetria de posições subjetivas marcada pelo diálogo, cada parte à frente do papel que deve desempenhar, com a finalidade de obter-se uma decisão justa.²⁶

Além de previsão constitucional (art. 5º, LV, CF) e legal (art. 21, § 2º, LArb), o contraditório é pressuposto indissociável ao processo arbitral, por ter a arbitragem natureza jurisdicional e também pode ser considerado um postulado universal inclusive o exercício do poder se dá em órgãos não estatais.²⁷

A ciência do ato ou termo processual pela citação ou intimação é indispensável para que a parte possa reagir e, assim, buscar influenciar a formação da convicção do órgão julgador.

Mas, além disso, a este binômio deve ser acrescido o diálogo, com a efetiva participação do julgador,²⁸ pois o contraditório tem em seu conteúdo substancial a garantia de

construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação. [...]A ideia de comparticipação não se liga ao conteúdo ordinariamente atribuído à *Kooperationsmaxime*, de busca por uma “verdade” no processo lastreada em deveres publicísticos que manteria a hierarquia entre os sujeitos processuais (*ordine assimetrica*). Trata-se de uma comparticipação (cooperação) embasada no princípio do contraditório dinâmico (como garantia de influência, debates e não surpresa) e na necessária participação de sujeitos interdependentes no ambiente processual durante todo o procedimento estruturado por princípios processuais constitucionais. É uma proposta que leva a sério o policentrismo processual e suas repercussões para o sistema jurídico, forjando uma teoria normativa (não axiológica) de deveres contrafáticos que induzirão comportamentos cooperativos dos sujeitos processuais, mediante deveres de consulta, esclarecimento, auxílio, correção, coerência, integridade, consideração em busca de um diálogo genuíno no âmbito processual. Além de respeito à participação dos sujeitos processuais num ambiente de boa-fé normativamente controlada”. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 298-299.

²⁶ NUNES, Gustavo Henrique Schneider Nunes. Processo Civil Democrático, Contraditório e Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 252, 2016, p. 23; NUNES, Dierle. **Processo Civil Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 212.

²⁷ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. Tese: USP, 2010, p. 152.

²⁸ “O primeiro princípio invocado é o do contraditório, que através de seus dois momentos – informação e possibilidade de reação – permite que, durante todo o arco do processo arbitral, as partes possam produzir suas provas, aduzir suas razões e agir em prol de seus direitos, fazendo com que suas razões sejam levadas em conta pelo julgador ao decidir. Caberá então às partes ou ao árbitro estabelecer (ou adotar) um procedimento que possa garantir plenamente a recíproca manifestação dos contendentes a respeito das provas e das razões do adversário, o que significa, também, contemplar formas efetivas de comunicação dos atos processuais e concessão de tempo razoável para as respectivas manifestações. Mas não é só isso: a feição moderna do princípio do contraditório exige que o julgador – seja ele togado, seja ele árbitro – não tome decisões acerca de pontos fundamentais do litígio sem provocar debate a respeito, pois somente assim será assegurada às partes a efetiva possibilidade de influir no resultado do julgamento”. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 295; Segundo Montoro, essa característica é ainda mais forte na arbitragem, “até pelo fato de que os árbitros têm menos casos do que os juízes estatais e muitas vezes conhecerem melhor os temas em discussão em cada procedimento. Assim, os árbitros podem ter um importante papel ativo na arbitragem, o qual, se corretamente exercido, não implica em violação ao contraditório, mas sim no seu aperfeiçoamento. O diálogo do árbitro com as partes e seus advogados é fundamental quando se está criando ou adaptando as regras procedimentais”. MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. Tese: USP,

participação com influência e a proibição de decisão surpresa,²⁹ ainda que nesta última hipótese se esteja diante de matéria que possa ser cognoscível de ofício, nos termos no art. 10 do CPC,³⁰ salvo diante das hipóteses previstas no art. 9º do mesmo diploma legal,³¹ quando o contraditório será diferido.

Muito mais do que se concentrar ao direito de se manifestar, o contraditório deve representar o direito de a parte ser ouvida, ou seja, impõe ao árbitro o dever de ouvir o que as partes têm a dizer levando em consideração seus argumentos ao proferir a decisão.³²

Portanto, contraria o contraditório qualquer decisão que tenha sido proferida sem analisar as alegações deduzidas pelas partes e as provas dos autos.³³ Por isso, para que seja

2010, p. 160-161; “Também pelo *diálogo* o juiz participa em contraditório. A moderna ciência do processo afastou o irracional dogma segundo o qual o juiz que expressa seus pensamentos e sentimentos sobre a causa, durante o processo, estaria *prejulgando* e, portanto, afastando-se do cumprimento do dever de imparcialidade. A experiência mostra que o juiz não perde a equidistância entre as partes quando tenta *conciliá-las*, avançando prudentemente em considerações sobre a pretensão mesma ou a prova, quando as *esclarece* sobre a distribuição do ônus da prova ou quando as *adverte* da necessidade de provar melhor. [...] O *juiz mudo* tem também algo de *juiz Pilatos* e, por temor ou vaidade, afasta-se do compromisso de fazer justiça”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 1, p. 230.

²⁹ “[...] o delineamento de uma moderna concepção isonômica do contraditório se inicia na percepção de que o mesmo não poderia mais ser analisado tão-somente como mera garantia formal de bilateralidade de audiência, mas sim como uma possibilidade de influência sobre o conteúdo das decisões, de forma que existiria um dever de consulta do juiz impondo o fomento do debate preventivo e a submissão de todos os fundamentos da futura decisão ao contraditório”. NUNES, Dierle. **Processo Civil Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 233; RODOVALHO, Thiago. Contraditório e Pertinência da Prova no NCPC e na Arbitragem. **Unisul de Fato e de Direito**, nº 13, 2016, p. 110-111.

³⁰ “Art. 10, CPC. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

³¹ “Art. 9º, CPC. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I – à tutela provisória de urgência; II – às hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III – à decisão prevista no art. 710”.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão Processual do Devido Processo Constitucional. **Novo CPC Doutrina Seleccionada: Parte Geral**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 379; “Na arbitragem, os árbitros efetivamente devem dialogar com as partes, solicitando esclarecimentos em relação a questões antes, durante e depois da fase instrutória do processo arbitral. É esse o sentido do respeito ao princípio do contraditório participativo (ou princípio da cooperação) na arbitragem”. FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 162.

³³ “Outra consequência patente, absolutamente clara, da aplicação do princípio do contraditório (e da ampla defesa) no procedimento arbitral, é que todos os litigantes devem ter acesso a todas as provas produzidas na arbitragem (informação necessária!). Isso nem precisaria estar previsto de forma expressa nas regras procedimentais, pois é patente que há violação ao princípio do contraditório (e da ampla defesa) se for previsto (ou determinado) que as provas produzidas por uma das partes, ou mesmo obtidas por iniciativa do árbitro, não serão mostradas para a(s) parte(s) que não a produziram. Também haveria violação ao princípio do contraditório (e da ampla defesa) se existir regra procedimental – ou determinação do árbitro – impedindo uma das (ou todas as) partes de se manifestarem sobre as provas produzidas na arbitragem. Não importa quem produziu a prova, nem se a prova foi produzida por iniciativa de uma das partes ou por determinação do árbitro, e muito menos a forma como a prova foi produzida. É sempre necessário permitir-se que todas as partes possam examinar as

válida a decisão do árbitro de produzir prova de ofício, exige-se dele a prévia comunicação das partes para manifestarem-se a respeito de tal intento, ou seja, o poder de agir de ofício significa que ele pode determinar a produção de uma prova que não tenha sido requerida pelas partes, por entendê-la indispensável para complementar o material probatório e afastar o cenário de dúvida objetiva que pesa sobre si, mas não poderá assim proceder sem antes assegurar às partes a possibilidade de manifestarem-se sobre o que lhes for pertinente e até mesmo tentar influenciar o árbitro sobre a desnecessidade da prova mencionada.

É arbitrária a atuação de um julgador solipsista, que elabora a decisão sem considerar os fundamentos debatidos pelas partes ao longo do processo, na medida em que, ao assim agir, viola não apenas o contraditório, mas também o dever de fundamentação. Por isso, afere-se que a deflagração de uma decisão surpresa é totalmente nula porque acolhe fundamento surpresa.³⁴

É no dever de fundamentação que se pode "averiguar se e em que medida o julgador (juiz ou árbitro) levou em conta ou negligenciou o material oferecido pelos litigantes", de maneira a fazer com que essa parte da decisão constitua "'o mais válido ponto de referência' para controlar-se o efetivo daquela prerrogativa".³⁵

Do contrário, de nada adiantaria assegurar o contraditório, se, ao mesmo tempo, o julgador estivesse limitado a "dizer que o sucumbente participou do processo, que fez alegações e produziu provas sobre cujo mérito (demérito), porém, ele nada disse; ou pior, fingindo que o fez, tergiversa sobre a versão que infirma seu convencimento".³⁶

Quanto maior tiver sido o poder de influência exercido pelas partes, certamente melhor também será a qualidade da decisão, porque o dever de fundamentação consiste na última manifestação do contraditório, posto que garante e demonstra às partes a constatação de terem sido ouvidas.³⁷

provas e manifestarem sobre elas. Em suma, necessidade de informação e possibilidade de reação". MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. Tese: USP, 2010, p. 163.

³⁴ ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e Vedação às Decisões-Surpresa no Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 170.

³⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 88.

³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 88.

³⁷ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Processo Civil Democrático, Contraditório e Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 252, 2016, p. 32.

Veja, assim, que a decisão que desconsiderar os fundamentos de fato e de direito produzidos pelas partes no curso do processo é inconstitucional, não podendo nem mesmo ser considerada um pronunciamento jurisdicional, por lhe faltar a necessária legitimidade e imparcialidade do órgão julgador.³⁸

Seria uma falácia assegurar às partes o direito de falar, mas de não serem ouvidas acerca do que disseram no momento da construção da decisão, dando-se margem à utilização de fundamentos que não tenham sido debatidos pelas partes.

Desse modo, a iniciativa probatória do juízo arbitral é condicionada à indispensável garantia estendida às partes de um diálogo prévio a respeito da necessidade ou não de se produzir a prova indicada, sendo que, o art. 10 do CPC, ao preconizar a proibição de decisão surpresa, funciona como um limite à ação do árbitro, uma vez que, por participar do contraditório, tem o dever de decidir somente sobre o que as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.³⁹

“Perceba-se: autorização para conhecer de ofício não é o mesmo para autorização para decidir sem respeitar o contraditório”.⁴⁰ Há uma diferença gritante aí, que, se ignorada, macula o processo de nulidade.

Todo esse conteúdo do contraditório, sem nenhuma ressalva, se aplica ao procedimento arbitral. Embora a LArb não faça expressa referência à garantia de participação com influência e à proibição de decisão surpresa, isso não significa que tais extensões devem permanecer ao largo da arbitragem, sendo observadas somente em processos judiciais, porque, ao tratá-las, o CPC, ao invés de inovar, apenas exteriorizou o seu conteúdo substancial a exemplo do que fora feito anteriormente por países como a Alemanha,⁴¹

³⁸ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais: A Crise na Construção de Respostas no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 238-241.

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Dimensão Processual do Devido Processo Constitucional*. **Novo CPC Doutrina Seleccionada: Parte Geral**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 381.

⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Dimensão Processual do Devido Processo Constitucional*. **Novo CPC Doutrina Seleccionada: Parte Geral**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 381.

⁴¹ Zivilprozessordnung, § 139 - Materielle Prozessleitung: (1) Das Gericht hat das Sach- und Streitverhältnis, soweit erforderlich, mit den Parteien nach der tatsächlichen und rechtlichen Seite zu erörtern und Fragen zu stellen. Es hat dahin zu wirken, dass die Parteien sich rechtzeitig und vollständig über alle erheblichen Tatsachen erklären, insbesondere ungenügende Angaben zu den geltend gemachten Tatsachen ergänzen, die Beweismittel bezeichnen und die sachdienlichen Anträge stellen. (2) Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Nebenforderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. Dasselbe gilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beide Parteien. (3) Das Gericht

Portugal,⁴² Itália⁴³ e França,⁴⁴ ou seja, revelou o que já existia antes da sua própria vigência, por derivar do texto constitucional (art. 5º, LV, CF),⁴⁵ que, no ponto, por ser cogente, é dotado de força normativa plena.⁴⁶

Uma vez proferida a sentença arbitral com violação ao contraditório, em qualquer de suas dimensões, com a constatação de *error in procedendo* – sem que se tente manejar o instituto para esconder um inconformismo com o julgamento de mérito do árbitro⁴⁷ –, o

hat auf die Bedenken aufmerksam zu machen, die hinsichtlich der von Amts wegen zu berücksichtigenden Punkte bestehen. (4) Hinweise nach dieser Vorschrift sind so früh wie möglich zu erteilen und aktenkundig zu machen. Ihre Erteilung kann nur durch den Inhalt der Akten bewiesen werden. Gegen den Inhalt der Akten ist nur der Nachweis der Fälschung zulässig. (5) Ist einer Partei eine sofortige Erklärung zu einem gerichtlichen Hinweis nicht möglich, so soll auf ihren Antrag das Gericht eine Frist bestimmen, in der sie die Erklärung in einem Schriftsatz nachbringen kann”.

⁴² Artigo 3º do Código de Processo Civil português: “Necessidade do pedido e da contradição 1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a Ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição. 2 - Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida 3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem”.

⁴³ Art. 101 do CPC italiano: “Art. 101 – Principio del contraddittorio – Il giudice, salvo che la legge disponga altrimenti, non può statuire sopra alcuna domanda, se la parte contro la quale è proposta non è stata regolarmente citata e non è comparsa”.

⁴⁴ “Art. 16 do CPC francês: “Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement. Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations”.

⁴⁵ “O novo Código de Processo Civil simplesmente positivou aquilo que já estava assentado nos bancos das faculdades de direito, entretanto, é bastante perceptível a resistência que alguns ainda têm em relação a esse contraditório mais efetivo. Nas arbitragens já era mais fácil verificar a incidência mais moderna e correta do princípio do contraditório, e que, ratificamos, é a que deverá prevalecer no processo arbitral. O verdadeiro sentido do contraditório é esse do novo Código de Processo Civil, e, não, aquele, de visão antiga e ultrapassada, que coloca as partes num segundo e nada importante plano de participação no processo. E qual é a importância disso? É justamente a de se permitir que as partes possam, de fato, participar (não decidir ou determinar) da construção de todas as decisões arbitrais, e, ao mesmo tempo, nunca serem surpreendidas com algo novo, pois, afinal de contas, o processo é das partes e o árbitro é apenas o gestor qualificado desse processo”. BERALDO, Leonardo de Faria. O Impacto do Novo Código de Processo Civil na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 49, 2016, p. 04 (Revista dos Tribunais Online).

⁴⁶ ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e Vedação às Decisões-Surpresa no Processo Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 153.

⁴⁷ “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. 1. Demanda na qual se questiona a validade de sentença arbitral por ofensa aos princípios da motivação e do contraditório, além de outros vícios formais. 2. Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes. 3. Hipótese em que a sentença arbitral não está fundada em meras suposições, mas, sobretudo, na ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa. 4. Aplica-se à arbitragem, à semelhança do processo judicial, a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, não se podendo afirmar, no caso em

caminho a ser percorrido pela parte prejudicada é o excepcional ajuizamento de uma ação anulatória,⁴⁸ já que não existe apelação que contra ela possa ser interposta na sistemática arbitral.

Caso seja declarada a nulidade da sentença arbitral, não estará o juiz autorizado a proferir decisão de mérito substitutiva, mas sim terá que devolver a causa ao juízo arbitral de origem, a fim de que seja regularizado o contraditório e, somente ao depois, vir a proferir nova sentença, nos termos do art. 21, § 2º, *c.c.* o art. 32, LArb, fazendo com que o processo retome o seu curso regular a partir do ponto em que tenha sido deflagrada a nulidade, com o aproveitamento de todos os atos processuais anteriores não comprometidos.⁴⁹

exame, que a solução apresentada desbordou das postulações inicialmente propostas. 5. No procedimento arbitral, é plenamente admitida a prorrogação dos prazos legalmente previstos por livre disposição entre as partes e respectivos árbitros, sobretudo em virtude da maior flexibilidade desse meio alternativo de solução de conflitos, no qual deve prevalecer, em regra, a autonomia da vontade. 6. Se a anulação da sentença proferida fora do prazo está condicionada à prévia notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe um prazo suplementar de dez dias (art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), não há motivo razoável para não aplicar a mesma disciplina ao pedido de esclarecimentos, que, em última análise, visa tão somente aclarar eventuais dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições, ou corrigir possíveis erros materiais. 7. Sentença arbitral pautada em princípios basilares do direito civil, não importando se houve ou não referência expressa aos dispositivos legais que lhes conferem sustentação, não havendo como afirmar que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral. 8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes. 9. Recursos especiais não providos”. STJ, 3ª Turma, RESP 1.636.102/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 01.08.2017; “Importa observar que a análise efetuada pelo juiz em sede de ação de anulação de sentença arbitral é de verificar se ocorreram os motivos relacionados no art. 32 da Lei 9.307/1996, não podendo reformular a sentença arbitral para dar-lhe outro entendimento ou exarar outra decisão. O objetivo da demanda é de desconstituir a sentença arbitral definitivamente ou determinar que o árbitro ou Tribunal Arbitral profira nova sentença. Isto, inclusive, quando a lei passa atestado de óbito à sentença arbitral, ou seja, quando é nulo o compromisso, quando a sentença tenha sido proferida por prevaricação, concussão ou corrupção ativa, quando não tenha sido observado o devido processo legal, ou que a sentença arbitral não tenha sido proferida no prazo estipulado pelas partes ou supletivamente pela lei (art. 33, I, da Lei 9.307/1996). Nestes casos a sentença judicial que anula a sentença arbitral encerra definitivamente a instância arbitral franqueando o ingresso no judiciário”. LEMES, Selma. Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 4, 2005, p. 3 (Revista dos Tribunais Online).

⁴⁸ “A anulação da sentença arbitral deve ser sempre *excepcional*. Quando as partes escolhem a arbitragem, elas o fazem esperando que o julgamento de mérito do árbitro seja preservado e respeitado o *máximo possível*, o que requer um *controle limitado, restritivo e excepcional* do Poder Judiciário, apenas quando houver vício insanável, ilegalidade ou violação de garantias processuais, conforme o rol constante do artigo 32 da LArb”. ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. In: **Curso de Arbitragem**. LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 263.

⁴⁹ “Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de nulidade de sentença arbitral. Ofensa ao contraditório. Sentença de procedência. Desprovimento. As decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário nos casos previstos no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996. Tal regra, aliás, independentemente de previsão legal, extrai-se do Princípio Constitucional de Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV). Sentença prolatada pelo juízo arbitral em desconformidade com o disposto no Art. 32, VIII e o art. 21, §2º, ambos da lei 9307/96. O procedimento arbitral sempre deverá pautar-se pelo Princípio do Contraditório, sob pena de nulidade da sentença arbitral. Realização de perícia de engenharia naval para apurar eventuais irregularidades na construção de guindastes. Juízo arbitral que condena a apelada a indenizar a apelante a título de perdas e danos, baseada, exclusivamente, na perícia realizada. Perícia que não teve tal escopo e, ainda que assim não fosse, os

CONCLUSÕES

A despeito do reconhecimento da importância dos poderes instrutórios do árbitro, conclui-se que tais poderes não são plenos ou absolutos, estando, pois, condicionados à observância do contraditório prévio, em respeito à garantia de participação das partes com influência e à proibição de decisão surpresa.

Não se trata de buscar fundamentos contidos no CPC para aplicá-los no processo arbitral, a ponto de ignorar a autonomia deste último, salvo quando houver previsão na LArb nesse sentido.

Ocorre que, em referência a este aspecto, o CPC não inovou o ordenamento jurídico pátrio, porque, em realidade, apenas exteriorizou o conteúdo substancial do contraditório, ou seja, somente revelou aceções sobre o direito fundamental processual que já existiam antes da sua própria vigência, por derivar do texto constitucional (art. 5º, LV, CF), que, no ponto, por ser cogente, é dotado de força normativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. In: In: **Curso de Arbitragem**. LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

dados elencados para fundamentar tais valores foram obtidos por indicação unilateral, restando, por conseguinte, fragilizado. Em audiência de instrução e julgamento o perito foi categórico ao afirmar que “ nós não fizemos perícia contábil, nem financeira pelo fato de que não era isso parte do escopo dessa perícia. Não fazia parte do espírito dessa perícia claramente não fazia, uma vez que os árbitros tinham nomeado perito um engenheiro naval, as partes tinham nomeado um engenheiro mecânico e a outra nomeou um engenheiro naval. Tratava-se, obviamente, de uma perícia de engenharia”. Necessidade de perícia específica, qual seja, contábil, para averiguar tais prejuízos. Sentença arbitral que não observou o Princípio Constitucional do Contraditório. É imperioso destacar que, no caso em tela, o Poder Judiciário, ao julgar precedente o pedido, decretará a nulidade da sentença arbitral, na forma do art. 33, §2º, I, da Lei 9307/96, para que outra lá seja proferida ou cheguem os contratantes ao consenso do modo que lhes aprouver. Precedentes citados: 0002368-46.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/10/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL. 0103314-18.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0009872-50.2008.8.19.0003 - APELAÇÃO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 29/08/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. Em sentido contrário: “Quanto à arbitragem, porém, se o Poder Judiciário defere o pedido de anulação formulado com base em pretensa violação ao princípio do contraditório operada na sentença arbitral (art. 32, VIII, da Lei de Arbitragem) o que se anula é, via de regra, a arbitragem inteira, i.e., todos os atos que antecederam a sentença arbitral – e não apenas a sentença arbitral especificamente. Consequência indubitavelmente muito mais radical que aquela que advém à decisão judicial à luz do art. 10 do CPC/2015: a anulação tão somente daquela decisão específica”. VERÇOSA, Fabiane. *Da mihi factum, dabo tibi ius: arbitragem, contraditório e iura novit cúria*. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 249, 2015, p. 07 (Revista dos Tribunais Online).

ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro: Autonomia Privada ou Devido Processo Legal? **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 7, 2005 (Revista dos Tribunais Online).

ÁVILA, Humberto. O Que É “Devido Processo Legal”? **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 163, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BERALDO, Leonardo de Faria. O Impacto do Novo Código de Processo Civil na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 49, 2016, p. 04 (Revista dos Tribunais Online).

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 141.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão Processual do Devido Processo Constitucional. **Novo CPC Doutrina Selecionada: Parte Geral**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Possibilidade de Emendas e Alterações a Pedidos e o Princípio da Estabilização no Procedimento Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 35, p. 5, 2012 (Revista dos Tribunais Online).

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem Comentada Artigo Por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. O Devido Processo Legal Substantivo e o Supremo Tribunal Federal nos 15 Anos da Constituição Federal. **Revista Jurídica da Presidência da República**, vol. 5, nº 59, abril 2004.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Garantias Constitucionais do Direito de Ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

LEMES, Selma. Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 4, 2005 (Revista dos Tribunais Online).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.1.

MARTINS, Pedro A. Batista. Panorâmica sobre as provas na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. Tese: USP, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 11ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES, Dierle. **Processo Civil Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Processo Civil Democrático, Contraditório e Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 252, 2016.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. Tese: USP, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RODOVALHO, Thiago. Contraditório e Pertinência da Prova no NCPC e na Arbitragem. **Unisul de Fato e de Direito**, nº 13, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direitos Privados: Algumas Considerações em Torno da Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 36, 2000 (Revista dos Tribunais Online).

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das Decisões Judiciais: A Crise na Construção de Respostas no Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações Entre os Particulares.** São Paulo: Malheiros, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 50ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1.

VERÇOSA, Fabiane. *Da mihi factum, dabo tibi ius: arbitragem, contraditório e iura novit cúria.* **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 249, 2015 (Revista dos Tribunais Online).

ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e Vedação às Decisões-Surpresa no Processo Civil Brasileiro.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

Submetido em 14.09.2020

Aceito em 22.09.2020